



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 5/2021, de autoria do Vereador Kalito Stoeckl, que “Dispõe sobre criação do Performance Bond, a utilização do seguro-garantia de execução de contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços de valor igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e dá outras providências”.

É proposto em seu Art. 1º a contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Poder Público Municipal nos contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços cujo valor seja igual ou superior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). O seu parágrafo único dispõe que a presente proposta aplica-se a todos os órgãos da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, inclusive aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

A Matéria foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM (Parecer nº 428/2021) que concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura. É elencado no Parecer que entidades administrativas podem expedir normas específicas que regulamentem os procedimentos de aquisição, complementando assim as normas gerais da Lei nº 8.666/93, sendo-lhes vedado, todavia, inovar na ordem jurídica em sentido contrário à legislação de regência, ou seja, a regulamentação jurídica não pode exceder os limites da legislação ordinária.

Ressaltou, também, que o art. 56 da Lei 8.666/93 estabelece que a exigência de garantia fica a critério da autoridade competente e, pretendendo a exigência de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

garantia, o §1º, do art. 56, da referida lei, traz um rol, não limitando a escolha ao seguro garantia, senão vejamos:

“Art.56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.”

Vale destacar que a Matéria também é abarcada pela chamada “Reserva da Administração”, sendo que a organização das contratações administrativas encerra ato de gestão da coisa pública, sendo ingerência parlamentar o estabelecimento de deveres no âmbito dos contratos celebrados entre particulares e Poder Público, considerando que não se inclui dentre as atividades típicas ou atípicas do Poder Legislativo estabelecer cláusulas contratuais, minutas de contrato ou de editais de licitação a serem adotados pelo Poder Executivo, o que viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Desta forma, o Projeto de Lei, além de não observar o princípio constitucional da reserva de administração, viola competência privativa da União para legislar sobre regras gerais de licitação e, de igual forma, para legislar sobre a política de seguros (art. 22, VII e XXVII, da Constituição Federal).

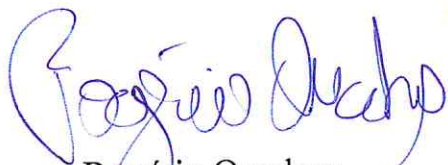


Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

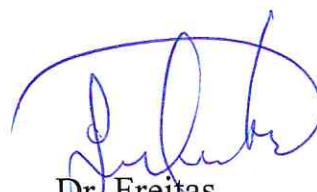
ESTADO DO PARANÁ

Isto posto, após análise da Matéria e diante de sua inconstitucionalidade por vício formal, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 5/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos moldes do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 1º de março de 2021.


Rogério Quadros
Presidente


Anice Gazzaoui
Membro/Relatora


Dr. Freitas
Vice-Presidente